



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**PARECER Nº 062/2005**

ORIGEM: Processo de Licitação – Convite 025/05 – Material Caixões Fúnebres

**ASSUNTO: Solicitação de Parecer**

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no que tange a atuação da Comissão de Licitações, na execução das atribuições e atos realizados pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Compulsando os autos foi verificado no processo licitatório que, diante da análise realizada por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento. No entanto cabe ressaltar que embora o princípio do procedimento formal domine efetivamente toda licitação, submetendo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos, isso não significa que se deva inabilitar licitante ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou de irregularidades irrelevantes, que não afetem o conteúdo propriamente dito da proposta. Tal fato já foi verificado em registros anteriores, dentro de autos de procedimentos licitatórios, quando a CJL, com bom senso, busca evitar a simples inabilitação do objeto, por excesso de formalismo.

Por igual, o princípio da vinculação ao edital, decorrente do princípio do procedimento formal, não pode ser absolutizado de modo a impedir os órgão de controle de interpretá-lo, de buscar-lhe o sentido e a compreensão, afastando-lhe as cláusulas desnecessárias, cujo excessivo rigor possa alijar do certame licitatório possíveis concorrentes, ou transformar o próprio edital num conjunto de regras prejudiciais ao que com ele objetiva a Administração.

Daí porque esta UCCI, respeitosamente, sugere que se evite o culto excessivo da forma, e assim, o formalismo estéril que, ao priorizar os ritos, as cerimônias e os aspectos puramente externos, acabe se sobrepondo ao objetivo originalmente buscado, que é o de ensejar a maior competitividade ou concorrência entre os interessados, ainda mais durante a primeira fase do certame, ou seja, durante a fase de habilitação dos proponentes. **Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, no universo do maior número possível de ofertantes.**

É preciso, então, conciliar o respeito às regras previamente estabelecidas, e que balizam os atos pelos quais o procedimento licitatório se decompõe, com o afastamento de exigências demasiadas e rigorismos incompatíveis com a boa exegese das normas que regem o certame.

Tais considerações se derivam da análise realizada no Processo Licitatório, na modalidade de Convite, sob o número 025/05. Foi possível verificar que das três empresas foi desclassificada a empresa M., devido a falta de atenção ao disposto no item 5.1 e 5.2 do edital.

Ocorre que, segundo estudos nas planilhas apresentadas, esta UCCI levantou que, da totalidade das mercadorias, aproximadamente um terço, não foram oferecidas pelas empresas classificadas. Já a empresa que foi desclassificada por descumprir as formalidades, haveria a possibilidade de atender aos seguinte itens:

- Item 3 – R\$ 2.103,75
- Item 5 – R\$ 297,50
- Item 6 – R\$ 125,00
- Item 7 – R\$ 66,00
- Item 9 – R\$119,80
- Item 10 – R\$ 61,90
- Item 15 – R\$ 32,45
- Item 16 – R\$ 1.195,00
- Item 21 – R\$ 69,59

- Item 23 – R\$ 22,90
- Item 27 – R\$ 10,78
- Item 28 – R\$ 11,10

TOTAL : R\$ 4.115,77

Isto posto, sugere-se que, pelos motivos expostos, os quais justificam à Comissão de Licitação, dentro de sua competência julgadora, **flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, e, já que as demais empresas não possuem a mercadoria dos itens supracitados, seja classificada e informada a empresa M., quanto a possibilidade de, em desejando, contratar com a Administração, bem como concedido o prazo de dois dias para as demais empresas apresentarem recursos, no caso de sentirem-se prejudicadas em algum dos outros itens.**

Desta forma evita-se a rigidez formal, que no caso concreto, está impedindo o atendimento do objetivo central de se selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A *vantajosidade* no caso sob análise fica restrita aos itens em que as demais empresas não apresentam o material licitado para fornecimento, bem como àqueles em que a proposta da empresa M. for de menor preço, aproveitando-se o mesmo processo licitatório e evitando despesas com um novo chamamento, para atender as necessidades da Secretaria.

Por fim, sugere esta UCCI, que após análise pela CJL, independentemente da decisão daquele Colegiado, seja dado prosseguimento ao presente processo licitatório.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento 05 de maio de 2005.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA

Técnico de Controle Interno – Mat. 21875

UCCI – OAB/RS 54.868